



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

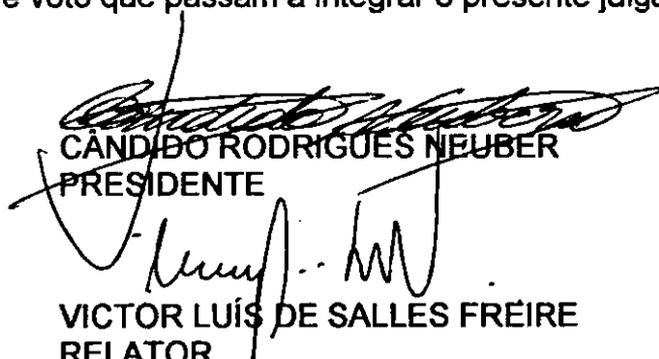
Processo nº : 11051.001210/98-69  
Recurso nº : 120.369 - EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: 1995 a 1997  
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE/RS  
Recorrido : ROBERTO FRANKLIN GARCIA - ME  
Sessão de : 28 de janeiro de 2000  
Acórdão nº : 103-20.209

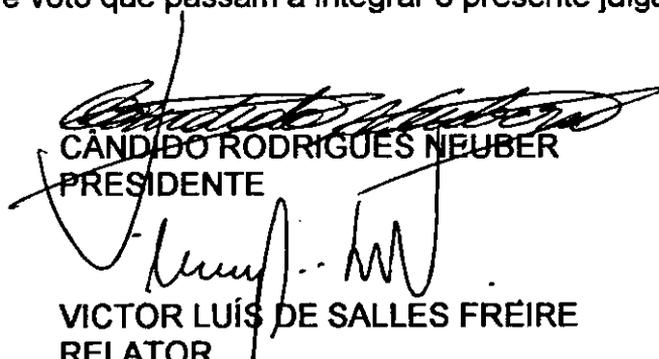
RECURSO DE OFÍCIO - LANÇAMENTO DADO COMO INCORRETAMENTE EFETUADO POR INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE APURAÇÃO - A adoção do maior saldo credor do período base, apurado pela verificação dos diversos saldos credores mensais, não prejudica o lançamento e a caracterização do fato gerador e tende a evitar a tributação em cascata.

TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO - EMPRESAS SUJEITAS AO LUCRO PRESUMIDO - É indevida a incidência do IRPJ e da Contribuição Social nas empresas que apuram estas exações sob a forma de lucro presumido pela adoção da chamada tributação em separado antes da vigência do art. 3 da Lei 9064/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE/RS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso *ex officio* para restabelecer as exigências tributárias reflexas referente ao ano-calendário de 1995 exceto quanto ao IRPJ e à Contribuição Social e restabelecer, integralmente, as exigências tributárias referentes aos anos-calendários de 1996 e 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11051.001210/98-69

Acórdão nº : 103-20.209

FORMALIZADO EM: **25 FEV 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 11051.001210/98-69  
Acórdão nº : 103-20.209

Recurso nº : 120.369  
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE/RS

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 780/789, no âmbito do lançamento maior reportado a fls. 2/7 e versando supostamente a ocorrência de saldo credor de caixa nos períodos-base 1995 a 1997, escudado no art. 228 do RIR/94, firmou convicção no sentido de declará-lo improcedente, com suas respectivas decorrências, e no particular assim se ementou:

**“CONTRIBUINTE OPTANTE PELA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. LANÇAMENTO TOMANDO O ANO-CALENDÁRIO COMO PERÍODO BASE. IMPROCEDÊNCIA.**

É improcedente o lançamento que, na determinação da ocorrência do fato gerador, não segue os preceitos legais respeitantes ao seu critério temporal, confundindo ano calendário, ou exercício fiscal, com período-base de incidência”.

Dentro do âmbito do seu raciocínio aduz a Autoridade Julgadora que nos anos calendários lançados “o lucro presumido tem período de apuração mensal, conforme definido, respectivamente, pelo art. 2º da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992 (ano-calendário 1994) e art. 44, parágrafo 2º, da Lei no. 8.981/95” para a seguir concluir que o lançamento “quando recompõe o saldo de caixa, incorre em erro ao tomar como período-base (ou período de apuração) o ano calendário, resultando daí a improcedência da autuação”. Discorda, mais, do entendimento da acumulação dos saldos credores para entender que “uma vez oferecidos à tributação os valores relativos a omissão de receitas apurados através de saldo credor de caixa, os mesmos devem ser considerados para efeito da apuração do saldo de caixa de ali para frente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11051.001210/98-69  
Acórdão nº : 103-20.209

como uma entrada de recursos” mas conclui que “o aprofundamento deste tópico, entretanto, não é pertinente, haja vista que, independentemente do entendimento adotado em relação à matéria, não se trata de situação análoga ao caso sob exame, por dois motivos: (1) não há se falar em dados de balanço ou inventário, pois a empresa não mantinha contabilidade regular; (2) a fiscalização optou por manter os saldos credores de caixa de um exercício para o outro, como se verifica no Relatório de Auditoria Fiscal a fls. 29”. E arremta “que não há impeditivo legal para que seja feito o lançamento, observando então o correto critério temporal do fato gerador (período-base mensal)”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 11051.001210/98-69  
Acórdão nº : 103-20.209

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade em face da circunstância de que o valor exonerado, superior a R\$500.000, determina a formulação do apelo de ofício nos termos do art. 34, I, do Decreto no. 70.235/72 com a redação dada pelo art. 62 da Medida Provisória no. 1.602, de 14 de novembro de 1997. Portanto dele tomo conhecimento.

No âmbito do r. veredicto entendo, preliminarmente, de divergir do entendimento da I. Autoridade Julgadora quando, ao enfrentar a matéria atinente ao saldo credor de caixa, arguiu que o lançamento teria incorrido "em erro ao tomar como período base (ou período de apuração) o ano calendário", para daí propugnar pela "improcedência da autuação". Em verdade, não é isto que se colhe do Termo de Verificação que sustenta o crédito tributário apurado: a Fiscalização, mês a mês, dentro da legislação de regência, apurou os diversos fatos geradores mensais (ou os diversos saldos credores mensais) e, talvez para não incorrer na incidência em cascata, considerou o maior saldo credor no período de doze meses. Ao assim fazer, pendeu favoravelmente para o contribuinte de tal maneira que este, seguramente, suportou uma menor penalização no que diz respeito aos juros e à correção monetária mas tal comportamento não é suscetível de nulificar o lançamento.

Dentro dos ditames acima, de rigor, seria de se reverter totalmente o decidido para se prover o recurso de ofício na sua integridade maior. Mas a tanto não vou, porque me sensibiliza argumento defensivo, não enfrentado na instância de origem em face do cancelamento integral da autuação, e que versa a impropriedade



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

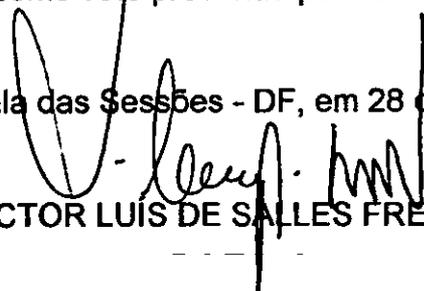
Processo nº : 11051.001210/98-69  
Acórdão nº : 103-20.209

da aplicação da tributação em separado prevista nos arts. 43, § 2º e 44 da Lei 8.541/92 para as empresas, como o contribuinte autuado, sujeitas ao lucro presumido antes da vigência do art. 3º da Lei 9.064/95. E esse argumento pode ser enfrentado na instância recursal, ainda que não enfrentado na instância de origem, por razões de economia processual já que é pacífico no seio deste Conselho de Contribuintes a proclamação da referida impropriedade. "En passant" o cancelamento da exigência de IRPJ/Contribuição Social, no referido período, não prejudica os outros lançamentos decorrentes na medida em que a omissão de receita está caracterizada.

Sob tais fundamentos, assim, é de se (I) restabelecer a exigência relativa aos anos de 1996 e 1997 em sua integridade, compreendendo lançamento matriz e decorrências e (II) afastar a exigência do IRPJ e da Contribuição Social por tipificação equivocada do fato gerador no ano de 1995, restabelecidas, no entretanto, as demais pertinentes exigências decorrentes.

É como voto provendo parcialmente o apelo de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2000

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11051.001210/98-69  
Acórdão nº : 103-20.209

INTIMAÇÃO

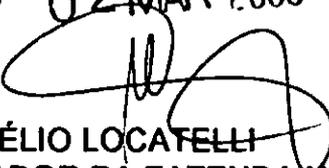
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em,

02 MAR 2000

  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL